

MOTIVAÇÃO

PROCESSO Nº 008/2026 - INEXIGIBILIDADE Nº 005/2026

DOS FATOS

Através da solicitação da Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico, a qual requisita contratação da atração musical cantor **Arthurzinho Batedeira**, diretamente por meio da empresa **JB PRODUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.034.132/0001-75**, estabelecida à Rua Dr. Manoel Borba, 123, Letra B, Sala 04, Centro, Goiana, PE.

Em cumprimento ao disposto no Art. 74 inc. III da Lei Federal Nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável, apresentamos justificativa do preço para contratação de apresentação artística do cantor **Arthurzinho Batedeira**, através da empresa **JB PRODUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.034.132/0001-75**.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021.

Como bem disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade

permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Passemos à análise do referido dispositivo legal.

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo.” Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/21, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

No mesmo sentido, o professor Ronny Charles:

“Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma idéia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.”

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e, nessa medida, resta inviável a realização de competição com critérios objetivos.

Neste desiderato, verifica-se que a pretensão administrativa encontra respaldo legal.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/2021 elencou alguns documentos que devem constar no processo de contratação direta, incluídos, por óbvio, os procedimentos de inexigibilidade, para a aferição da escorreita regularidade. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado a formalização de demanda, indicação dos recursos orçamentários e que a empresa preenche os requisitos mínimos necessários, tendo o preço proposto está dentro da razoabilidade do que vem sendo praticado no mercado e que consta a autorização pela autoridade competente.

DA EXCLUSIVIDADE

A contratação foi direta com o empresário exclusivo do cantor, para isso foi apresentado contrato de exclusividade do cantor e a empresa com determinado período e registrado no cartório, cumprindo assim a determinação da Lei.

Como cita o Acórdão do TCU:

“Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art.º 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade”.

Com o propósito de melhor demonstrar as peculiaridades que transformam em únicas cada atração em si, descreveremos, a seguir, algumas especificidades atinentes ao contratado através desta inexigibilidade inerentes ao serviço contratado.

CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA

Vale salientar que, a contratação de profissional artístico, com base no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, conforme foi acostado aos autos do processo.

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos estar devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela opinião pública local, regional através de diversas citações de jornais de prestígio local e na região nordeste do Brasil e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto contratado.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, principalmente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja também demonstrada.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração da referida atração, acosta-se pôsteres do artista, apensados ao processo, atestando que ele já tem uma formação sólida pela quantidade de músicas gravadas e shows, já tendo realizado grandes festas em outras cidades do Nordeste, em apresentações solo, como também com outros grandes nomes do gênero, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso II, do Art. 74, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Arthurzinho Batedeira é uma revelação do brega-funk brasileiro, consolidando-se no cenário musical com mais de 1 milhão de ouvintes no Spotify. Reconhecido por sucessos como “Fazer Macete”, “Vem Fazer Solteira” e “Foragido”, o artista domina as plataformas digitais, trazendo a cultura das ruas para as pistas de dança com seu estilo único. Estilo Musical: Brega-funk. Hits de Destaque: "Fazer Macete", "Vem Fazer Solteira", "Foragido", "Sarra pros Bandido". Alcance: Ultrapassou 1 milhão de ouvintes no Spotify. Fama: Conhecido nas redes sociais e plataformas, é considerado uma das novas potências do brega funk. O artista se destaca no nicho com uma batida envolvente e hits virais.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tendo em vista que a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o art 23 da Lei 14.133/21, e a comprovação

da regularidade fiscal do contratado, nos termos da lei 14.133/21, sendo que a inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, é decorrente de um dos fatores da Administração que é o de estar diante de fornecedor/executor exclusivo da solução. Se não há outro fornecedor da solução justificadamente eleita, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos, conforme art. 23, parágrafo 4º da Lei 14.133/21: “Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”, como demonstrado nas notas fiscais apresentadas pela referida empresa.

Dessa forma, considerando os valores de mercado praticados em outros eventos pela CONTRATADA, conforme demonstrado através das Notas Fiscais apresentadas, o valor proposto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o presente evento, encontra-se dentro da razoabilidade dos preços praticados pelo cantor. Desta forma, no que concerne ao preço proposto para apresentação do cantor, restou demonstrado através das comprovações apresentadas, que o mesmo está em conformidade com aqueles praticados em contratações pretéritas durante os últimos 12 meses.

No preço da proposta apresentada pela contratada, estão contempladas todas as despesas com encargos trabalhistas, securitários, fiscais, comerciais (ECAD), civis e criminais, resultantes da execução do contrato, sendo vedada à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de encargos comerciais resultantes da execução do contrato.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Nova Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de Inexigibilidade de Licitação no processo em tela.

Camocim de São Félix (PE), 30 de janeiro de 2026.

José Edmilson dos Santos
Agente de Contratação